



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS 3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANACAPURU

### RECOMENDAÇÃO INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, apresentado pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), no art. 26, inciso I, da Lei Federal nº. 625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), nos arts. 1º a 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, no art. 3º, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº. 11/93;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Pùblico a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis na forma do art. 127, *caput*, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Pùblico promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos interesses das crianças e dos adolescentes, do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CRFB/88);

**CONSIDERANDO** que são princípios norteadores da Administração Pùblica e de seus respectivos gestores a legalidade, a imparcialidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, nos termos do art. 37, *caput*, da CRFB/88;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Pùblico a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos art. 127, *caput*, e art. 129, III, da Constituição Federal, art. 25, IV, "a" e "b", da Lei nº. 8.625/1993;

**CONSIDERANDO** que os agentes pùblicos devem obrigatoriamente velar pela observância dos princípios constitucionais regentes da Administração Pùblica



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

### 3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANACAPURU

---

esculpidos no art. 37 da Carta Magna, quais sejam a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

**CONSIDERANDO** que o art. 37, § 1º, da CF/88 dispõe que "a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos";

**CONSIDERANDO** que, segundo ensinamentos de Hely Lopes Meireles, “*o princípio da impessoalidade referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput) nada mais é do que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal. Esse princípio também deve ser entendido para excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre suas realizações administrativas (CF, art. 37, § 1º)*”;

**CONSIDERANDO** que a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), em seu artigo 11, inciso XII, prevê que configura ato de improbidade administrativa “praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos;

**CONSIDERANDO** o entendimento jurisprudencial segundo o qual “*O caput e o parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos, alcançando os partidos políticos a que pertençam. O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos.*”



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

### 3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANACAPURU

---

(RE 191668, Rel. Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 15/04/2008). Em igual sentido: RE 281012, Rel. Min. GILMAR MENDES, Relator p/ Acórdão Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 20/03/2012; RE 217025 AgR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 27/04/1998(g.n)

**CONSIDERANDO** que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o custeio da publicidade por recursos privados não retira o caráter oficial da propaganda de atos, programas, obras e serviços públicos e não afasta a ofensa ao princípio constitucional da impensoalidade, firmando o entendimento de que “*independentemente de a publicidade questionada na subjacente ação haver sido custeada com recursos privados, ainda assim não perde ela o seu caráter oficial, continuando jungida às exigências previstas no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, no que tal comando impõe o dever de observância ao primado da impensoalidade*”, bem como que “*A dicção do § 1º do art. 37 da Constituição Federal não permite legitimar a compreensão de que a publicidade dos atos governamentais, ainda que sob o viés de prestação de contas à população, pudesse ganhar foros de validade caso a respectiva propaganda, como na hipótese em análise, fosse custeada com verbas de particulares, sob pena de se anular o propósito maior encartado na regra, a saber, a defesa do princípio da impensoalidade do agente público ou político.*” (STJ, AREsp 672.726/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 04/02/2019);

**CONSIDERANDO** que este órgão ministerial constatou, conforme relatório anexo, que na via de entrada da cidade de Manacapuru há diversos outdoors com exposição da imagem pessoal da Prefeita de Manacapuru, bem como de outros agentes públicos, com claro enaltecimento pessoal em detrimento do regramento constitucional:

#### **RESOLVE:**

**RECOMENDAR** à Exma. Sra. Valciléia Flores Maciel, Prefeita Municipal de Manacapuru que, no **prazo improrrogável de 05 (cinco) dias**, a contar do recebimento desta recomendação:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANACAPURU**

---

- a) REMOVA** todos os outdoors que configurem promoção pessoal da chefe do Poder Executivo do Município de Manacapuru ou de qualquer agente público, bem como dos respectivos partidos políticos a que sejam filiados, existentes nas dependências físicas das vias do município de Manacapuru;
  
- b) ABSTENHA-SE** de utilizar outdoors ou qualquer outro meio - físico ou digital - que configurem promoção pessoal da chefe do Poder Executivo Municipal ou de qualquer agente público, bem como dos respectivos partidos políticos a que sejam filiados.

Outrossim, requisito, no **prazo improrrogável de 10 (dez) dias**, resposta escrita e fundamentada ao Ministério Pùblico sobre o atendimento ou não desta recomendação, sob pena de serem implementadas as medidas judiciais cabíveis ao caso.

Publique-se. Registre-se. Autue-se.

Manacapuru, data da assinatura.

**VINÍCIUS RIBEIRO DE SOUZA**

Promotor de Justiça



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANACAPURU**

---

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO  
INQUÉRITO CIVIL**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, apresentado pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), no art. 26, inciso I, da Lei Federal nº. 625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), nos arts. 1º a 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, no art. 3º, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº. 11/93;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Pùblico a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis na forma do art. 127, *caput*, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Pùblico promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos interesses das crianças e dos adolescentes, do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CRFB/88);

**CONSIDERANDO** que são princípios norteadores da Administração Pùblica e de seus respectivos gestores a legalidade, a imparcialidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, nos termos do art. 37, *caput*, da CRFB/88;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Pùblico a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos art. 127, *caput*, e art. 129, III, da Constituição Federal, art. 25, IV, “a” e “b”, da Lei nº. 8.625/1993;

**CONSIDERANDO** que os agentes pùblicos devem obrigatoriamente velar pela observância dos princípios constitucionais regentes da Administração Pùblica



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

### 3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANACAPURU

---

esculpidos no art. 37 da Carta Magna, quais sejam a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

**CONSIDERANDO** que o art. 37, § 1º, da CF/88 dispõe que "a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos";

**CONSIDERANDO** que, segundo ensinamentos de Hely Lopes Meireles, “*o princípio da impessoalidade referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput) nada mais é do que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal. Esse princípio também deve ser entendido para excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre suas realizações administrativas (CF, art. 37, § 1º)*”;

**CONSIDERANDO** que a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), em seu artigo 11, inciso XII, prevê que configura ato de improbidade administrativa “praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos;

**CONSIDERANDO** o entendimento jurisprudencial segundo o qual “*O caput e o parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos, alcançando os partidos políticos a que pertençam. O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos.*”



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

### 3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANACAPURU

---

(RE 191668, Rel. Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 15/04/2008). Em igual sentido: RE 281012, Rel. Min. GILMAR MENDES, Relator p/ Acórdão Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 20/03/2012; RE 217025 AgR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 27/04/1998(g.n)

**CONSIDERANDO** que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o custeio da publicidade por recursos privados não retira o caráter oficial da propaganda de atos, programas, obras e serviços públicos e não afasta a ofensa ao princípio constitucional da impensoalidade, firmando o entendimento de que “*independentemente de a publicidade questionada na subjacente ação haver sido custeada com recursos privados, ainda assim não perde ela o seu caráter oficial, continuando jungida às exigências previstas no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, no que tal comando impõe o dever de observância ao primado da impensoalidade*”, bem como que “*A dicção do § 1º do art. 37 da Constituição Federal não permite legitimar a compreensão de que a publicidade dos atos governamentais, ainda que sob o viés de prestação de contas à população, pudesse ganhar foros de validade caso a respectiva propaganda, como na hipótese em análise, fosse custeada com verbas de particulares, sob pena de se anular o propósito maior encartado na regra, a saber, a defesa do princípio da impensoalidade do agente público ou político.*” (STJ, AREsp 672.726/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 04/02/2019);

**CONSIDERANDO** que este órgão ministerial constatou, conforme relatório anexo, que na via de entrada da cidade de Manacapuru há diversos outdoors com exposição da imagem pessoal da Prefeita de Manacapuru, bem como de outros agentes públicos, com claro enaltecimento pessoal em detrimento do regramento constitucional:

**RESOLVE:**

1. INSTAURAR o presente Inquérito Civil, tendo por objeto apurar possível e indevida promoção pessoal por parte da Prefeita de Manacapuru, Exma. Valciléia Flores Maciel, em detrimento da publicidade institucional da administração pública;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANACAPURU**

---

- 2.** DETERMINAR, de imediato, sua autuação e registro no Livro de Registros de Inquéritos Civis desta Promotoria de Justiça, bem como no sistema de controle digital.
- 3.** DETERMINAR, como diligência inaugural: a) Expeça-se recomendação à Exma. Prefeita de Manacapuru para que suspenda e remova todas as publicações institucionais que caracterizem promoção pessoal, bem como se abstenha de utilizar a máquina estatal para tal finalidade;
- 4.** DIVULGAR, em mural próprio, para fins de publicação, cópia desta Portaria, com remessa para publicação de extrato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE), conforme estipula o art. 31, inc. V, da Resolução CSMP n. 006/2015.

Publique-se. Registre-se. Autue-se. Cumpra-se.

Manacapuru, data da assinatura.

**VINÍCIUS RIBEIRO DE SOUZA**  
Promotor de Justiça